

LUANA MAYARA DE SOUZA BRANDÃO
(ORGANIZADORA)

DIREITO:

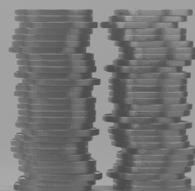
PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS



LUANA MAYARA DE SOUZA BRANDÃO
(ORGANIZADORA)

DIREITO:

PESQUISAS FUNDADAS EM
ABORDAGENS CRÍTICAS



Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena

Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena

Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
 Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
 Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
 Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
 Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
 Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
 Prof^ª Dr^ª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
 Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
 Prof^ª Dr^ª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
 Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
 Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
 Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
 Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
 Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
 Prof^ª Dr^ª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie di Maria Ausiliatrice
 Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
 Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
 Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
 Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
 Prof. Dr. Kápio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
 Prof^ª Dr^ª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
 Prof^ª Dr^ª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
 Prof^ª Dr^ª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
 Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
 Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
 Prof^ª Dr^ª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
 Prof^ª Dr^ª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
 Prof^ª Dr^ª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
 Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
 Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
 Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
 Prof^ª Dr^ª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Prof^ª Dr^ª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
 Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
 Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
 Prof^ª Dr^ª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
 Prof^ª Dr^ª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
 Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
 Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Direito: pesquisas fundadas em abordagens críticas

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Yaiddy Paola Martinez
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizadora: Luana Mayara de Souza Brandão

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)	
D598	Direito: pesquisas fundadas em abordagens críticas / Organizadora Luana Mayara de Souza Brandão. - Ponta Grossa - PR: Atena, 2022. Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-258-0716-4 DOI: https://doi.org/10.22533/at.ed.164221111 1. Direito. 2. Lei. 3. Constituição. I. Brandão, Luana Mayara de Souza (Organizadora). II. Título. CDD 340
Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

A coleção “Organização Direito: Pesquisas fundadas em abordagens críticas” é um e-book que possui estudos que versam sobre temas relevantes para o direito, para sociedade e para o campo científico. Este volume tem obras interdisciplinares que apresentam estudos atuais e pertinentes que abordam sobre a garantia e a materialização de diversos direitos essenciais para a comunidade.

Temáticas importantes são apresentadas nessa obra, com estudos desenvolvidos por docentes, discentes de pós-graduação *Lato sensu* e *Strictu sensu* e de graduação, por doutores e juristas, isto é, uma coleção com diversidade de autores e de temas. Os estudos foram elaborados de forma bem estruturada e objetiva, de forma que fazem o leitor refletir e questionar acerca de vários aspectos dos direitos abordados, bem como foram desenvolvidos em várias instituições de ensino e pesquisa do país. Os artigos versam sobre problemáticas que necessitam ser discutidas e pesquisadas, como direito da mulher, direito à cidade, direitos trabalhistas e violência doméstica na pandemia do coronavírus, as implicações das *fake news* nos regimes democráticos, responsabilidade civil, aborto legal, bem-estar animal enquanto prerrogativa constitucional brasileira, dentre outros.

Assuntos nevrálgicos para a sociedade são, assim, discutidos nesse e-book de maneira clara, objetiva e de forma a despertar a reflexão dos leitores sobre direitos e temas atuais e relevantes para o campo científico, acadêmico e jurídico e para a sociedade. Assim, é fundamental ter uma obra que disponha de trabalhos com temáticas e objetos de estudos sobre os quais versam direitos muito importantes.

Desse modo, os artigos apresentados nesse e-book possuem discursões sobre direitos sociais e fundamentais que necessitam ser refletidos, discutidos e debatidos pela sociedade em geral, por docentes, por discentes, por pesquisadores e por juristas.

Luana Mayara de Souza Brandão

CAPÍTULO 1	1
A AUDIÊNCIA PÚBLICA AMBIENTAL NO PARADIGMA DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	
Luiz Felipe Radic	
Samuel Lopes Nunes Soares Santana	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211111	
CAPÍTULO 2	8
A INFIDELIDADE CONJUGAL E O DIREITO À INTIMIDADE NA ERA DA CONECTIVIDADE DIGITAL	
Rosilda Aparecida Oliveira	
Edison França Lange Jr	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211112	
CAPÍTULO 3	21
A JUSTIFICATIVA TEÓRICA DE RONALD DWORKIN PARA A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL	
Júlio Eduardo Damasceno Medina	
Rafael Hekave	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211113	
CAPÍTULO 4	35
A CONTRIBUIÇÃO DA UNIVERSIDADE ABERTA PARA SE ENVELHECER COM QUALIDADE DE VIDA	
Estela Duveza Teixeira Tanaka	
Geisikély Medeiros Palácios	
Eliotério Fachin Dias	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211114	
CAPÍTULO 5	45
A CORREALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: APLICAÇÃO E MEMÓRIA	
José Luiz Gavião de Almeida	
Karina Cesana Shafferman	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211115	
CAPÍTULO 6	58
A PERÍCIA CRIMINAL EM LOCAIS DE SUICÍDIO	
Rubens Alex de Oliveira Menezes	
Sílvia Maria Mathes Faustino	
Pablo Abdón da Costa Francez	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211116	
CAPÍTULO 7	74
A PROPRIEDADE DA TERRA E A DEMOCRACIA	
Kauê Ruviano Vieira	

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211117>

CAPÍTULO 884

A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA EM TEMPOS DE COVID-19: A PRISÃO DOMICILIAR DE PRESOS CONDENADOS COMO MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA PARA CONTER A PROPAGAÇÃO DO VÍRUS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Jhennifer Lobato Carvalho

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211118>

CAPÍTULO 9 104

A POSSÍVEL DISPENSABILIDADE DA FIANÇA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Mário de Oliveira Melo Junior

Jéssica Carla Rocha de Araújo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211119>

CAPÍTULO 10..... 107

CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS – SOBRETUDO NO ÂMBITO DA SAÚDE

Adelcio Machado dos Santos

Herneus João de Nadal

Anderson Antônio Mattos Martins

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111110>

CAPÍTULO 11114

CONSENSUALIDADE E SIPLIFICAÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Rodrigo Borges Nogueira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111111>

CAPÍTULO 12..... 120

CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988: VEDAÇÃO, NA FORMA DA LEI, DAS PRÁTICAS QUE SUBMETAM OS ANIMAIS À CRUELDADE

Nilsen Aparecida Vieira Marcondes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111112>

CAPÍTULO 13..... 147

A CONFISSÃO DO INVESTIGADO COMO CONDIÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Liane Rose Balog de Lima

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111113>

CAPÍTULO 14.....161

CONTRATOS DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E O DEVER DE RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL

Maria Angélica Valadão Arruda Quelhas

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111114>

CAPÍTULO 15.....191

EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA E SEUS ASPECTOS ATUAIS

Estela Duveza Teixeira Tanaka

Ademos Alves da Silva Júnior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111115>

CAPÍTULO 16.....206

ENTRE A NEUTRALIDADE E A CENSURA: AS NUANCES DA REGULAÇÃO NA INTERNET

Humberto Goulart Neto

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111116>

SOBRE A ORGANIZADORA 218

ÍNDICE REMISSIVO..... 219

CAPÍTULO 8

A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA EM TEMPOS DE COVID-19: A PRISÃO DOMICILIAR DE PRESOS CONDENADOS COMO MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA PARA CONTER A PROPAGAÇÃO DO VÍRUS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Data de aceite: 01/11/2022

Jhennifer Lobato Carvalho

Graduanda em Bacharelado em Direito
pela Faculdade Maurício de Nassau
Belém- Pará
<http://lattes.cnpq.br/0445483767955438>

RESUMO: Com o advento da pandemia de Covid-19 em 2020, o mundo inteiro se viu assolado por uma doença desconhecida e extremamente fatal, registrando inúmeros óbitos e cada vez mais pessoas estavam positivo para o vírus. Diante disso, o presente trabalho preocupando-se com a comunidade prisional, especialmente aos presos condenados que ali se encontram, objetivou primeiramente contextualizar a superpopulação carcerária com a precariedade à assistência à saúde da pessoa privada de liberdade com a culminância da ADPF de 2015, a qual admitiu que o sistema penitenciário encontra-se em um estado de coisas inconstitucional. Em segundo lugar, buscou-se relacionar, então, a chegada do novo Coronavírus no território nacional brasileiro com o cárcere, seguindo na pesquisa de atuação do Conselho Nacional de Justiça em conter

a propagação do vírus entre os indivíduos custodiados, por meio da expedição da Recomendação nº 62/ 2020 do CNJ. Além do mais, elencou-se as (im)possibilidades de aplicabilidade do instituto da prisão domiciliar previstas no Código de Processo e na Lei de Execução Penal, bem como a análise da Recomendação nº 62/CNJ que previu hipóteses excepcionais de concessão de referido instituto a presos condenados, objetivado revelar que tal medida poderia vir a amenizar problemática da superlotação presente no sistema prisional evitando, então, propagação do Covid-19 nesse ambiente. Por último, por intermédio de selecionada jurisprudência local advinda do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, fora explorada se houve de fato o emprego da Recomendação 62/CNJ nas conversões de prisão domiciliar as pessoas privadas de liberdade já condenadas, diante desse contexto pandêmico.

PALAVRAS-CHAVE: Superlotação Carcerária; Covid-19; Prisão Domiciliar; Preso Condenado.

PRISON OVERCROWDING IN THE TIME OF COVID-19: DOMICILIARY ARREST OF CONDEMNED PRISONERS AS A PREVENTIVE SANITARY MEASURE TO CONTAIN THE SPREAD OF THE VIRUS IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

ABSTRACT: With the advent of the Covid-19 pandemic in 2020, the whole world was plagued by an unknown and extremely fatal disease, registering numerous deaths and more and more people testing positive for the virus. Therefore, the present work, concerned with the prison community, especially the convicted prisoners there, aimed firstly to contextualize the prison overpopulation with the precariousness of health care for the person deprived of freedom with the culmination of the ADPF 2015, which admitted that the prison system is in a state of unconstitutional things. Secondly, it was sought to relate, then, the arrival of the new Coronavirus in the Brazilian national territory with the prison, following the research on the actions of the National Council of Justice in containing the spread of the virus among individuals in custody, through the issuance of Recommendation No. 62 / 2020 of the CNJ. Moreover, listed the (im)possibilities of applicability of the institute of house arrest provided in the Code of Procedure and the Law of Criminal Enforcement, as well as the analysis of Recommendation No. 62 / CNJ which provided exceptional cases of granting this institute to convicted prisoners, aiming to reveal that such a measure could come to ease the problem of overcrowding present in the prison system avoiding, then, the spread of Covid-19 in this environment. Finally, through selected local case law coming from the Court of Justice of the State of Pará, it was explored if there was in fact the use of Recommendation 62/CNJ in the conversions of home detention to people deprived of liberty already convicted, in this pandemic context.

KEYWORDS: Prison Overcrowded; Covid-19; House Arrest; Convicted Inmate.

1 | INTRODUÇÃO

O presente trabalho surge em decorrência de uma indagação pessoal acerca da justiça brasileira diante de um sistema prisional abarrotado, superlotado existente concomitantemente a uma pandemia onde a única saída cientificamente comprovada, no seu início, era o isolamento social até a vacinação completa da maioria da população brasileira.

A superlotação do sistema carcerário brasileiro é um assunto que se debate e pesquisa há muito tempo por ser uma “característica” do Sistema Prisional Brasileiro, problemática que persiste desde o período colonial. Uma das principais obras que levaram a tal questionamento fora utilizada no desenvolvimento deste estudo e aborda o assunto aqui tratado é o livro “Histórias das Prisões no Brasil”, vol.1, dos autores Clarissa Nunes Maia, Flávio de Sá Neto, Marcos Costa e Marcos Luiz Bretas. Sendo essa obra o baluarte teórico que norteará a presente pesquisa sobre o problema estrutural do sistema carcerário nacional.

Diante disso, esta pesquisa objetiva de maneira específica analisar a situação de precariedade, insalubridade, tratamento desumano e inconstitucional às Pessoas Privadas de Liberdade diante da superlotação dos presídios. Ademais, discutir sobre os fatores que

levaram a Aquisição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 de 2015, a qual reconheceu o sistema prisional como sendo um estado de coisas inconstitucional. Além de contextualizar as condições de prestação assistencial à saúde e o advento do Covid-19 no território nacional e sua íntima relação com as problemáticas presentes no cárcere.

Por tudo isso, acredita-se que com a pandemia de Covid-19 o quadro naturalmente já lamentável da realidade prisional tenha-se agravado, já que, superlotado, o vírus transmitido pelo ar, afete muito mais os presidiários que não possuem a menor chance de cumprir as recomendações da própria OMS (Organização Mundial da Saúde), como o isolamento social. O presente trabalho analisa a aplicação do instituto da prisão domiciliar, às pessoas que possuem sentença condenatória, como medida ao menos amenizadora ao inaceitável contexto de desrespeito aos direitos fundamentais da pessoa presa.

Partindo, especialmente, da Recomendação nº 62 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça que instituiu novas possibilidades de emprego do referido instituto a presos condenados, bem como as decisões do Superior Tribunal de Justiça contribuíram para a interpretação desta. E, ao final, questionando-se a atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em face do cenário de calamidade pública.

Para suscitar o estudo aqui pretendido, a metodologia utilizada fora à dedutiva, utilizando das técnicas de, em primeiro momento, levantamento bibliográfico, aproximando o tema da superlotação, precariedade a saúde do preso até seu reconhecimento expresso na ADPF 347 de 2015, concomitantemente com a técnica de levantamento documental, valendo-se dos dados formulados pelo sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro (INFOPEN) do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

Em seguida fora averiguado a contextualização do cenário pandêmico de Covid-19 no território nacional e seus reflexos no cárcere, como também, a atuação do Conselho Nacional de Justiça frente a pandemia, através de suas Recomendações. Por conseguinte, o projeto seguiu uma abordagem qualitativa, estudando aspectos subjetivos do fenômeno de formação e assistência à saúde precária que levaram a arguição da ADPF 347 o reconhecer como um estado de coisas inconstitucional, até sua relação direta com o contexto de calamidade pública vivida em decorrência da SARS-CoV-2.

Por fim, analisou-se o a aplicação e utilidade do instituto da prisão domiciliar, tendo em vista a recomendação nº 62/2020 do CNJ em relação à concessão da prisão domiciliar a presos condenados diante desse cenário. Nesse diapasão, fora selecionado um julgado, escolhido entre o período mês de março de 2020 até dezembro de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para visualizar a possibilidade de fato da aplicação da citada recomendação, bem como constatar se fora realmente levado em consideração o cenário de pandemia na tomadas de conversões em prisões domiciliares para Pessoas Privadas de Liberdade (PPL) condenadas e fatores que podem ter contribuído para a interferência desta medida em caso de excepcionalidade.

2 I A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Brasil é um dos países que mais encarceram indivíduos no mundo, o que se relaciona também com a cultura do encarceramento em massa o qual gera um sistema prisional superlotado, insalubre e violador de direitos fundamentais. O tratamento desumano e cruel a que são submetidos os apenados reflete o absoluto desprezo por parte do Estado Brasileiro a esta parcela da população formada em sua grande maioria por pessoas hipossuficiente.

Com isso, é importante levantar alguns aspectos críticos do sistema penitenciário do país, desde a superlotação carcerária, passando pela precariedade da assistência à saúde no ambiente prisional, culminando na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 de 2015 que declarou o sistema prisional brasileiro como estado de coisas inconstitucional.

2.1 A superlotação carcerária

O atual cenário prisional brasileiro ao englobar fatores como a superpopulação carcerária e suas péssimas condições expõem os cidadãos do país a um momento de extrema delicadeza, pois a negligência e o desamparo do Estado no decorrer dos anos acabaram agravando para mais a desordem nos presídios (MACHADO & GUIMARÃES, 2014).

A Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal-LEP) tem como um de seus objetivos promover meios para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984). A LEP prevê, em seu artigo 88, que o preso irá cumprir a pena em uma cela individual, tendo como área mínima cerca de seis metros quadrados, além do mais, o artigo 85 da lei supracitada também dispõe que deverá haver conformidade entre a infraestrutura do presídio e sua capacidade de suporte (MACHADO & GUIMARÃES, 2014).

Porém, ao aferir os atuais dados disponíveis sobre o sistema carcerário brasileiro, é visível que as estruturas prisionais não são suficientes para o número de brasileiros que diariamente são para ali levados, sendo o sistema penitenciário assumidamente superlotado na maior parte de seus estabelecimentos.

Como se verifica no último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, realizado no período de julho a dezembro de 2021, o qual dispõe que no segundo semestre de 2021 a quantidade de pessoas presas no Brasil era de 670.714 (seiscentas e setenta mil e setecentas e quatorze), excluindo-se os presos que estão sob custódia das polícias judiciárias, batalhões de policiais e bombeiros militares (SISDEPEN, 2022).

Ademais, o mesmo relatório salienta que o Brasil possui 1.411 unidades ativas, perfazendo um total de 466.529 (quatrocentos e sessenta e seis mil e quinhentas e vinte e nove) vagas no sistema prisional, disponibilizadas para uma população carcerária de mais de 670 mil pessoas, no período de realização da pesquisa, julho a dezembro de 2021 (SISDEPEN, 2022).

No Estado do Pará, conforme dados disponibilizados pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), no mês de dezembro de 2021 a população carcerária

paraense era de 15.188 com um total de vagas de 13.543, ou seja, superlotando o ambiente penitenciário paraense (SEAP, 2021).

É de suma importância salientar que o conceito de vaga não se resume unicamente a um leito de cela, devendo integrar o alcance a assistências previstas normativamente as condições de vida, as quais resultarão de forma positiva ao indivíduo encarcerado, tal qual para os servidores e para a sociedade (BRASIL, 2021).

Vale ressaltar ainda que, em meados do ano de 2007, a maioria dos indivíduos detidos no Brasil não possuía sentença condenatória transitada em julgado, o que se tornava um dos principais símbolos do encarceramento em massa e reflexo do pensamento punitivista que parece predominar na justiça brasileira (ZAFFARONI, 2007).

Na contemporaneidade, há cerca de mais de 196 (cento e noventa e seis) mil presos provisórios, o que corresponde há mais de 29% (vinte e nove por cento) do total de Pessoas Privadas de Liberdade (PPL) no sistema prisional (SISDEPEN, 2022) sendo que a regra, em última medida, é a prisão, consistindo o encarceramento para fins ressocializadores (FERRAJOLI, 2002).

Isto posto, além de está com a liberdade reclusa, ser preso também simboliza um rol de recusa de direitos, além de uma profunda situação de vulnerabilidade (BORGES, 2019). Logo é inexecuível a evidente a superlotação no sistema prisional brasileiro.

2.2 A precariedade da assistência à saúde no ambiente prisional

A Lei de Execução Penal de 1984 foi à primeira norma a resguardar o direito à assistência à saúde no cárcere, e quatro anos depois, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 196, dispõe que o direito a saúde se trata de um direito de todos bem como um dever do Estado, nesse interim fora então coletivizado pela criação do Sistema Único de Saúde (SUS) por meio da Lei 8.080/1990 (SCHULTZ *et al.*, 2017).

Apesar de a LEP prever a assistência à saúde do preso e do internato, somente com o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP) de 2003 (aprovado pela Portaria Interministerial Nº 1.777/2003 e extinto no ano de 2014) em que fora concretizada a formalização de ações e serviço de saúde no ambiente prisional, levando em consideração os princípios e diretrizes do SUS (LERMEN *et al.*, 2015).

A proposta do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário de 2003 é garantir a promoção da saúde dos presos, desse modo, para o alcance dessa finalidade ela estabelece como prioridades a organização do sistema de informação aos custodiados, condições salubres, a garantia do acesso da população penitenciária aos demais níveis de atenção à saúde (BRASIL, 2003).

Após a extinção da PNSSP de 2003, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade- PNAISP de 2014 (instituída pela Portaria Interministerial Nº1, de 2 de janeiro de 2014) o substituiu e encontra-se até os dias de hoje em vigor. A PNAISP apresentou-se de modo inovador, na qual dispõe que a assistência à saúde das PPL seja garantida integralmente, isto que dizer que deverá ser aparada na integridade dos estabelecimentos prisionais (BONATO *et al.*, 2020)

Apesar dos esforços da Lei de Execução Penal, do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade para melhorar as condições de vida dos detentos, a saúde nos presídios permanece precária. Essa característica histórica de precariedade do sistema carcerário, pois desde o período colonial as prisões eram localizadas em prédios malcheirosos e temerários (MAIA *et al.*, 2009).

Entre as singularidades do ambiente carcerário sobressaem-se: a insalubridade, infraestrutura úmida, álgido, infestado de pragas, ambientes em péssimas situações de vivência, escassez de itens básicos de higiene, dentre outras (MARTINS, 2020). Desse modo, é inegável que a norma jurídica é um meio relevante para a garantia de direitos, todavia, também é imprescindível que haja procedimentos fiscalizatórios eficazes para garantir de fato a saúde dos indivíduos encarcerados (SCHULTZ *et al.*, 2017).

Diante desse contexto frágil tanto de estrutura quanto de condições de saúde, destaca-se a existência de doenças curáveis e/ou tratáveis como o HIV, tuberculose, diabetes, sífilis entre outras, no âmbito prisional, sendo dificilmente tratadas além de prestarem um atendimento médico e serviços técnicos de enfermagem excessivamente precários (MARTINS, 2020).

Isso resulta em uma enorme taxa de mortalidade por enfermidades eventualmente curáveis (SÁNCHEZ *et al.*, 2020), ademais à taxa de casos de HIV e AIDS nos presídios é duas vezes maior do que o registrado na população brasileira, como também um indivíduo encarcerado é, aproximadamente, 28 (vinte e oito) vezes mais propício a contrair tuberculose do que uma pessoa fora do cárcere (BRASIL, 2021). Por conseguinte, é notória a precariedade da assistência a saúde no sistema prisional.

2.3 A ADPF 347 de 2015 (estado de coisas inconstitucional)

A precariedade do sistema prisional gera uma desproteção a vida do preso desumanizado, isso é um fato que se perpetua ao longo da história do Brasil, sendo decorrente de um lento processo herdado desde a sua colonização (FILHO, 2021). Nesse período era inexistente um conjunto unitário como uma instituição prisional (BORGES, 2019). Na contemporaneidade, é possível visualizar a persistência histórica desta situação caótica em que os detentos se encontram interligada com a superlotação do sistema prisional brasileiro, na análise de Loic Wacquant (2001, p.11):

Nos distritos policiais, os detentos, frequentemente inocentes, são empilhados, meses e até anos a fio em completa ilegalidade, até oito em celas concebidas para uma única pessoa, como na Casa de Detenção de São Paulo, onde são reconhecidos pelo aspecto raquítico e tez amarelada, o que lhes vale o apelido de “amarelos”.

Desse jeito, levando em consideração as problemáticas da superlotação, insuficiência de infraestruturas, péssimas condições de saúde e higiene, o Supremo Tribunal Federal no ano de 2015 em razão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, admitiu que Sistema Penitenciário Brasileiro compreende um rol de violações de Direitos Fundamentais em grande escala e de maneira persistentes, ocasionadas por uma

resultante falha estrutural e escassez de Políticas Públicas, no qual sua remodelação está condicionada a adoção de medidas normativas, administrativas e orçamentárias, dessa forma, ficou caracterizado um estado de coisas inconstitucional (BRASIL, 2015).

Assim, de acordo com o histórico do sistema penitenciário brasileiro, pode-se afirmar que a comunidade carcerária pelo fato de estar nesse estado de coisas inconstitucional (BRASIL, 2015) já possui as condições de vida, a dignidade humana, e a saúde vulnerabilizada. Portanto, a saúde prisional, por si só é uma questão de saúde pública, levando em conta a quantidade de brasileiros submetidos à essa realidade.

Na oportunidade do julgamento da ADPF 347 de 2015 foram examinados cerca de oito pedidos, os quais foram deferidos em medida cautelar. Assim, no mês de maio de 2021, o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 fora retomado no plenário virtual do Supremo Tribunal de Justiça, através do Ministro Marco Aurélio Mello, com seu voto de relator (BRASIL, 2021).

Entretanto, mesmo após anos do julgamento da ADPF 357 de 2015, ainda não é possível afirmar que todos esses empecilhos levantados foram solucionados, especialmente no que diz respeito a sua complexidade de causas (BRASIL, 2021) como é perceptível ao longo deste tópico inicial. Em suma, a situação do sistema prisional do país ainda permanece com o cenário de superlotação, insalubridade, precariedade de infraestrutura favorecendo a transmissão de doenças tratáveis como a tuberculose e HIV (BONATO *et al.*, 2020).

3 | A PANDEMIA DE COVID-19 E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Atualmente o cenário que já era crítico e inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro ganhou contornos ainda mais dramáticos, já que o mundo inteiro vive uma das maiores crises sanitárias dos últimos tempos, a pandemia da Covid-19 (FREITAS, NAPIMOGA, DONALISIO, 2020). Logo, é imprescindível entender, diante das problemáticas persistentes do meio prisional, como o novo Coronavírus e o sistema carcerário brasileiro se relacionaram nesse contexto, como também as medidas adotadas para prevenir a doença nesse ambiente.

3.1 Contextualização sobre a SARS-CoV-2 e sua chegada ao território nacional

No final de 2019, a população mundial foi surpreendida com a chegada do Covid-19, decorrente do Coronavírus SARS-CoV-2, que se trata de uma doença reconhecida pela Organização Mundial da Saúde geradora de uma pandemia. Nesse cenário, devido ao alto índice letal e incapacitante que o vírus, ainda não completamente conhecido, causa nos seres humanos, diversas providências foram tomadas pelo Poder Público com o objetivo de conter a propagação da doença (SILVA, 2021).

A ciência médica e biotecnológica já constatou que o vírus provoca uma síndrome respiratória aguda grave, motivo pelo qual a Organização Mundial da Saúde recomendou uma série de medidas sanitárias a serem seguidas informando o que há de mais atual sobre o vírus e o seu impacto à humanidade. Dentre essas medidas está o distanciamento

social, uso de máscara, maior exigência quanto à higiene pessoal, entre outras medidas necessárias para a proteção, não só própria, mas coletiva, já que o vírus se transmite facilmente por gotículas de saliva espalhadas naturalmente pelo ar (OPAS, 2020).

Entretanto, mesmo com todas essas orientações com a finalidade de prevenir a disseminação da Covid-19, até o fim de março de 2022, o vírus já contaminou mais de 485 milhões de indivíduos, dentre estas mais de 6 milhões morreram devido à doença (ONU, 2022). No Brasil somente ao fim do mês de fevereiro de 2020 que houve a primeira confirmação de infecção pelo Covid-19 em uma pessoa, divulgado pela Secretária Estadual de São Paulo (MARTINS, 2020), dessa maneira, estima-se que entre os meses de março 2020 a 2022 mais de 30 milhões de brasileiros foram infectados pelo SARS-CoV-2, das quais mais de 600 mil faleceram (THE NEW YORK TIMES, 2022).

3.2 A atuação do Conselho Nacional de Justiça para impedir o avanço da pandemia de Covid-19 no cárcere

As medidas de proteção recomendadas pela OMS são seguidas por todas as pessoas livres que não negam a ciência, mas não há essa escolha para o cidadão encarcerado, ali simplesmente as condições estruturais para segurança sanitária, como já se viu, não existem. Dessa forma o Estado é diretamente responsável pela manutenção da vida e dos direitos fundamentais dos presos por ele cerceados, da liberdade de se proteger e seguir as medidas recomendáveis (MARTINS, 2020).

Assim, o novo Coronavírus no que diz respeito ao contexto prisional, diferentemente da população em geral, não se percebeu tal preocupação com a população carcerária, observadas suas peculiaridades, estas que já se encontram há tempos em alto nível de vulnerabilidade. Considerado, ainda, pela própria OMS que os indivíduos aprisionados estão mais expostos a SARS-CoV-2, no que tange a aglomeração na qual o sistema penitenciário por si só já impõe (SILVA, 2021).

Desse modo, é imprescindível que medidas como o distanciamento social, uma maior imposição de higiene pessoal, dentre outras, são muito difíceis de serem seguidas quando se trata da realidade prisional brasileira (RIBEIRO, 2021). Logo, esses fatores ampliam o contágio de doenças infecciosas, ainda mais que, evidentemente, os detentos estão mais sujeitos a doenças do que a população não encarcerada (SILVA, 2021).

Nesse sentido, uma das principais instruções para diminuir o contágio do novo Coronavírus no sistema penitenciário e socioeducativo foi a Recomendação n° 62/2020 expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), posteriormente acrescentada pela Recomendação n° 78 de 15 de setembro de 2020 e prorrogada pela Recomendação n° 91 de 15 de março de 2021, ambas do CNJ.

A Recomendação n° 62/2020 se dirigia aos magistrados, recomendando ações como reavaliação das prisões provisórias, na fase de conhecimento criminal, a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas, as quais estejam cumprindo pena ou em regime aberto ou semiaberto, a colocação do encarcerado em prisão domiciliar com diagnóstico suspeito ou confirmado de SARS-CoV-2, entre outras (CNJ, 2020).

Insta ressaltar que medidas foram tomadas em plano de política criminal,

especialmente pela Portaria Interministerial nº 135/2020 a qual estabeleceu padrões mínimos a serem adotados no âmbito carcerário, visando “controlar” o vírus dentro dos estabelecimentos prisionais, mas a postura do Brasil não foi totalmente igual a outros países signatários de Pactos Internacionais de Direitos humanos, conforme salienta os pesquisadores Costa, Silva, Brandão e Bicalho:

A reconhecida superlotação das penitenciárias brasileiras tem recebido atenção de diferentes organismos. Segundo Nota Técnica n. 5/2020, do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT, 2020), o sistema prisional deve ser alvo de constante atenção, especialmente nesta pandemia, tendo em vista a existência de um sistemático desrespeito aos direitos humanos; isto inclui a superlotação das instituições prisionais a falta de acesso à saúde, conforme diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (Ministério da Saúde, 2014). Ainda na nota, o MNPCT (2020) considera a superlotação como uma condição de vulnerabilidade na pandemia e declara apoio à Recomendação n. 62/2020 do CNJ, apontando o desencarceramento como uma das medidas fundamentais para o enfrentamento da Covid-19 (COSTA, SILVA, BRANDÃO, BICALHO, 2020).

Assim, no momento em que a Pandemia foi declarada as prisões brasileiras se tornaram alvo de preocupação de órgãos nacionais e internacionais justamente por ter esse perfil marcado pela superlotação e infraestrutura precária. Tais instituições demandaram medidas de desencarceramento que foram seguidas em alguns países, mas não no Brasil (RIBEIRO, 2021).

Desse jeito, entre o início da pandemia e meados de fevereiro de 2021, com cerca de 1 (um) ano desde a chegada do vírus no território nacional, encontravam-se mais de 43 mil pessoas privadas de liberdade infectadas pelo SARS-CoV-2, com 133 (cento e trinta e três) mortes registradas por essa doença no cárcere (FERREIRA, 2021). Na atualidade, esse número chegou a mais de 73 (setenta e três) mil detentos positivados para Covid-19, registrando um total de 317 (trezentos e dezessete) óbitos, conforme dados divulgados em março de 2022 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022).

Diante de todo exposto, questiona-se então se de fato houve a possibilidade da aplicação de prisão domiciliar aos apenados como estabelecido pela Recomendação nº 62/2020 do CNJ, a qual foi posteriormente prorrogada pela recomendação nº 91/2021 CNJ, como será discutido posteriormente.

4 | DA (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA PRESOS CONDENADOS

Uma das possíveis medidas de serem adotadas no ordenamento jurídico brasileiro é o instituto da Prisão Domiciliar. Tal instituto está estabelecido no art. 317 do Código de Processo Penal *ipsis litteris*: “A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial” (BRASIL, 1941).

Conforme nos ensina com maestria os professores Eugênio Pacelli e Douglas Fischer,

prisão domiciliar não é medida cautelar, e também não se compara com o recolhimento domiciliar que prega o art. 319, Inc. V, do mesmo código (PACELLI & FISCHER, 2018). A prisão domiciliar do Código de Processo Penal trata-se de uma medida substitutiva da prisão preventiva que tenha sido eventualmente decretada e para sua obtenção, por parte do custodiado, é necessário o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Art. 318 do CPP (LIMA, 2017), observe-se:

Art. 318 . Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I – maior de 80 (oitenta) anos;

II – extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV – gestante; (Lei nº13.257/2016)

V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Lei nº 13.257/2016)

VI – homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Lei nº13.257 /2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)

Outra previsão da aplicabilidade da prisão domiciliar é a disposta no artigo 117 da Lei de Execução, chamada de “Prisão Albergue Domiciliar” por alguns doutrinadores, a qual diferentemente da prisão domiciliar prevista do CPP, não trata-se de medida substitutiva em relação a prisão preventiva (TÁVORA & ALENCAR, 2020) como será aprofundada adiante.

4.1 Hipóteses legais para a concessão de prisão domiciliar para presos condenados

A concessão de prisão domiciliar para presos condenados diz respeito a uma medida excepcional, na qual só se admite a admissão do usufruidor de regime aberto em residência particular (TÁVORA & ALENCAR, 2020) quando se referir as hipóteses previstas no artigo 117 da LEP, vejamos:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Também, entende-se que no caso de ausência de casa de albergado, a qual é designada ao cumprimento de pena em regime aberto e de pena de limitação de fim de semana, é admissível o cabimento de prisão de albergue domiciliar (TÁVORA & ALENCAR, 2020). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal em RE 641.320/RS reconheceu a

possibilidade do preso condenado em regime semiaberto realizar o cumprimento de pena em regime aberto ou domiciliar na escassez de estabelecimento adequado, tal entendimento fora consolidado pela Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal (NEGREIROS, 2021).

Por fim, cabe esclarecer a diferença entre a prisão domiciliar prevista no art. 318 do CPP da contida no art. 117 da LEP, no primeiro caso a prisão domiciliar será concedida em caráter cautelar, posta ao preso provisório, em uma substituição à prisão preventiva, já a prisão albergue domiciliar tratada na Lei de Execução Penal se refere ao cumprimento de pena em regime aberto em residência do apenado, na falta de estabelecimento adequado (casa de albergado), em decorrência de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, com hipóteses legais diversas das descritas nos artigos do Código de Processo Penal (TÁVORA & ALENCAR, 2020). Destarte, ficam visíveis as formas jurídicas de aplicabilidade da prisão domiciliar para detentos condenados.

4.2 Recomendações do CNJ para concessão de prisão domiciliar para presos condenados durante a pandemia de Covid-19

Levando em consideração o fato de que o sistema carcerário é particularmente vulnerável a ocorrência do novo Coronavírus, por possuir um elevado corpo populacional em ambientes bastantes restritos, o Conselho Nacional de Justiça instituiu no dia 17 de março de 2020 a Recomendação nº 62, com a finalidade de instruir os juízes de direito na garantia da prestação jurisdicional, resguardando a saúde tanto dos agentes públicos e magistrados, quanto das pessoas encarceradas (CNJ, 2020).

Desse modo, com esse caráter excepcional, a Recomendação nº 62 do CNJ previu a possibilidade, no âmbito da execução penal, de colocação em prisão domiciliar fora das excepcionalidades do artigo 117 da Lei de Execução Penal em duas situações contidas no art. 5º, incisos III e IV da referida recomendação, vejamos:

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

(...)

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;

Insta observar no que se refere ao inciso III do artigo supracitado da Recomendação nº62 do CNJ, um dos objetivos presentes é a orientação da autorização de prisão domiciliar aos indivíduos custodiados em regimes aberto e semiaberto, inicialmente com o intuito de incutir a redução da ocupação dos estabelecimentos prisionais e, conseqüentemente, da superlotação de presos, com a finalidade de diminuir a probabilidade de contaminação

(OLIVEIRA, 2020).

Nesse sentido, nos moldes da Recomendação, tal permissão só seria exequível diante de critérios estabelecidos pelo magistrado da execução penal, oportunizando então a discricionariedade do juiz para julgar, de acordo com sua convicção, que questões serão consideradas no momento de análise do pedido de prisão domiciliar (OLIVEIRA, 2020).

Já no que tange ao Inciso IV, art. 5º, da recomendação, nota-se a preocupação, devido à gravidade de se contrair e transmitir o SARS-CoV-2, de colocação em prisão domiciliar dos custodiados, com suspeita ou positivado para a doença, na carência de um local apropriado no sistema penitenciário, visto que devido às particularidades do cárcere brasileiro, como um estado de coisas inconstitucional.

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de uniformizar a fundamentação das decisões judiciais no âmbito da execução penal, definiu parâmetros para a aplicabilidade da recomendação do CNJ, dentre os quais se destacam a de que as decisões devem levar em conta as individualidades de cada caso, não permitindo a utilização do instituto da prisão domiciliar de modo ilimitado (OLIVEIRA, 2020).

Assim, na data de 09 de junho de 2020, em Agravo Regimental no Habeas Corpus Criminal nº 580.495- SC, tendo como relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, o STJ estabeleceu a necessidade de que o custodiado demonstrasse cerca de três requisitos para fazer jus à prisão domiciliar estabelecida na Recomendação nº 62/2020 do CNJ (OLIVEIRA, 2020), tais quais vejamos na referida jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DOMICILIAR. PANDEMIA. COVID-19. GRUPO DE RISCO. ASMA E HIPERTENSÃO ARTERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E DE PROTEÇÃO ADEQUADA NO ESTABELECIMENTO PENAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 4. “A Recomendação n. 62/2020 do CNJ não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença condenatória pela domiciliar. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: **a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, incorrente na espécie**” (HC 582.232/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/6/2020, DJe 17/6/2020). 4. Agravo regimental não provido.

Posteriormente, no dia 26 de outubro de 2021 o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Sexta Turma Superior, em Recurso Especial Nº 1.922.579 - CE (2021/0044604-2) ratificou o entendimento de que, fora as excepcionalidades de alguns casos, os benefícios previstos na Recomendação nº 62 de 2020 do CNJ, não deveriam ser utilizadas aos indivíduos sentenciados por delitos realizado com o emprego de violência ou grave ameaça, observe-se a referida jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E TRÁFICO DE DROGAS. RECOMENDAÇÃO

62/2020 DO CNJ. RISCOS DE COVID-19. CONCESSÃO DE SAÍDA ANTECIPADA COM PRISÃO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO, NOS FERIADOS E FINAIS DE SEMANA E MONITORAMENTO ELETRÔNICO. CONDENAÇÃO POR CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. **1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, salvo em situações excepcionais, os benefícios previstos na Recomendação 62/2020 do CNJ não devem ser aplicados aos apenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça.** 2. Na inexistência de excepcionalidade apta a justificar a manutenção do benefício (prisão domiciliar, com monitoração eletrônica), e não tendo sido demonstrado o risco de agravamento da atual condição de saúde do apenado, **que não integra o grupo de risco e foi condenado pelos crimes dos arts. 157, § 2º, I e II, do CP, praticado com violência ou grave ameaça, e 33 da Lei n. 11.343/2006, deve ser reconhecida a ausência dos requisitos previstos na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, revogando-se o benefício concedido.** 3. Recurso especial provido. Revogação da saída antecipada (prisão domiciliar) com monitoramento eletrônico, deferida pelo Juízo de Execução. Restabelecimento da pena em regime semiaberto.

(STJ - REsp: 1922579 CE 2021/0044604-2, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 26/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 11/11/2021)

Ademais, é importante complementar que no dia 15 de setembro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação nº 78, a qual considerando a necessidade de adotar medidas severas no combate ao crime organizado, enfrentamento à corrupção e a violência doméstica contra a mulher acrescentou o artigo 5-A na Recomendação nº 62, o qual dispõe o seguinte:

Art. 5-A. As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher. (NR)

Observa-se que a agregação do Art. 5-A na referida recomendação, instituiu parâmetros sobre os indivíduos que podem ser beneficiados pela prisão domiciliar nas hipóteses dos incisos III e IV, do art. 5º da Recomendação nº 62/2020. Agora também deverá ser comprovado que o custodiado não tenha sido condenado pelos crimes de organização criminosa, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, violência doméstica contra a mulher e crimes contra a administração pública.

Portanto, observa-se que a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça trouxe novas possibilidades de concessão de prisão domiciliar para presos condenados durante a pandemia de Covid-19. Entretanto, o STJ usando o argumento de que é necessário à padronização dos fundamentos das decisões judiciais, definiu critérios em que a recomendação poderia, então, ser de fato utilizado, especialmente no que tange a prisão domiciliar como fora visto.

4.3 Análise de Jurisprudência local (TJPA) selecionada analisando se fora seguido (ou não) a recomendação do CNJ pelos Magistrados

A Recomendação nº 62/2020 fora prorrogada até o dia 31 de dezembro de 2021, pela Recomendação nº 91/2021, sabendo que tais Recomendações do CNJ não possuem efeito vinculante e havendo muita resistência para sua aplicação (SILVA, 2021), questiona-se se de fato houve a possibilidade de aplicação das excepcionalidades de concessão de prisão domiciliar previstas na Recomendação nº 62/2020, diante então de tantas restrições interpostas pela Corte do Superior Tribunal de Justiça que mitigaram ao máximo os efeitos da referida recomendação.

Desse modo, o presente trabalho, partindo da metodologia qualitativa, separou jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), para visualizar se foi possível seguir as citadas recomendações após as jurisprudências formuladas pelo STJ, bem como constatar se fora realmente levado em consideração o contexto de calamidade pública na tomadas de conversões em prisões domiciliares, ou se, no final, quase nenhum custodiado se enquadrava dentro dos requisitos estabelecidos pela Corte.

O julgado selecionado em questão é o Acórdão nº 217.508 da 2ª Tuma de Direito Penal do TJPA, proferido nos autos do Agravo de Execução Penal, processo de nº 0015991-98.2009.8.14.0401, datado em 01 de fevereiro de 2021, tendo como relatora a Desembargadora Vania Fortes Bitar. O Caso diz respeito a um homem em cumprimento de pena no regime semiaberto na Colônia Penal Agrícola de Santa Isabel, e devido o quadro pandêmico ocasionado pelo SARS-CoV-2, somado com a precariedade do sistema prisional e a superlotação, pugnou pela aplicabilidade da recomendação nº 62/2020 do CNJ diante de uma questão humanitária e do alto risco de propagação da Covid-19 nos presídios.

Durante o julgamento do Agravo de Execução Penal em questão, a Desembargadora indeferiu o pedido de prisão domiciliar alegando, inicialmente que a Recomendação nº 62/2020 não contém natureza genérica, sendo cada caso avaliado individualmente. Além do mais, a Ilustre Desa. Vania Fortes Bitar, entendeu, nas palavras desta no referido Agravo de Execução Penal, Acórdão nº217.508/TJPA (fls. 4):

“Nesse contexto, constata-se que a decisão recorrida se encontra de acordo com as disposições da aludida recomendação, tendo negado o pleito de concessão da prisão domiciliar sob o fundamento de que o apenado sequer demonstrou ser integrante do grupo de risco para o contágio pelo COVID-19, além de terem sido adotadas pelo sistema penal todas as medidas preventivas dentro das carceragens.”

Em seguida, reiterou os requisitos necessários presentes no HC nº582.232/SC, da Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, já discutido neste trabalho anteriormente, para por fim reconhecer o recurso e lhe negar o provimento. Com isso, é importante frisar que houve vários casos similares a este ora debatido, no qual inicialmente a PPL preenchia os requisitos iniciais da Recomendação nº 62/2020, mas devido os entraves estabelecidos pela jurisprudência não houve a concessão da prisão domiciliar como medida excepcional.

No caso em tela, durante o mês de fevereiro de 2021, a Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel (CPASI), encontrava-se com 310% (trezentos e dez por cento) de sua capacidade consumida, como se verifica, extremamente superlotada como fora divulgado pela própria Secretária de Administração Penitenciária do Pará em fevereiro de 2021 (SEAP, 2021).

Em suma, se a Recomendação nº 62/CNJ aperfeiçoasse em sua aplicação, acarretariam consequências positivas para prevenir o novo Coronavírus no sistema penitenciário, no sentido de que iria reduzir significativamente a superpopulação carcerária, com isto, possibilitando um melhor manejo sanitário e níveis de contágio, assegurando, por fim, o direito fundamental a vida e a saúde de milhares de PPL (SILVA, 2021). Todavia, mesmo diante de uma pandemia que necessariamente a distanciamento dos indivíduos é a mais recomendada, o poder Judiciário opta por manter os indivíduos encarcerados (OLIVEIRA, 2021).

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, o presente trabalho buscou abordar a situação histórica e atual da comunidade carcerária do Brasil no que tange, especialmente, a superlotação do ambiente prisional relacionando-se com as péssimas condições de assistência à saúde nos presídios culminando com o estado de coisas inconstitucional (ADPF 347 de 2015), de modo que tais problemáticas pudessem se tornar um fato intensificador de propagação do novo Coronavírus as pessoas privadas de liberdade.

Diante disso, como o instituto da prisão domiciliar para presos condenados poderia vir a ser um fator que diminuiria a transmissão da doença dentro do sistema penal brasileiro durante o estado de calamidade pública ocasionada pela pandemia de Covid-19 que infectou milhares de pessoas no mundo inteiro, partiu-se para a análise de aplicabilidade da recomendação nº62/2020 do CNJ pelos magistrados, observando, por fim, a jurisprudência local do TJPB sobre tal possibilidade de utilização da prisão domiciliar para presos condenados com base nesse contexto.

Dessa maneira, iniciou-se a discussão sobre a superpopulação prisional mostrando que a precariedade dos presídios, o desinteresse e abandono do Estado à comunidade carcerária é um empecilho histórico herdado desde o período colonial e persistente na contemporaneidade do país.

Desse modo, mesmo após previsões legislativas para amenizar tal realidade, como as contidas na Lei de Execução Penal, no Código de Processo Penal, nas Portarias Interministeriais que instituíram a PNSSP, posteriormente, a PNAISP, ainda assim os presídios continuam superlotados e com uma péssima assistência à saúde, fatores esses que foram reconhecidos na ADPF 347 de 2015 como um sendo um estado de coisas inconstitucional.

Ficou clara a relação entre o contexto delicado em que se encontra o sistema prisional com o advento da pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2), mostrando-se que o

crítico e inconstitucional sistema prisional brasileiro não conseguiria acarretar as medidas de contenção do vírus, já que o distanciamento social seria a melhor e efetivo meio de evitar a transmissibilidade da doença entre as pessoas, o que na comunidade privada de liberdade seria muito difícil de seguir visto que se encontra com um exorbitante déficit de vagas que possibilitasse efetivação de tal medida sanitária.

Dessa forma, a atuação do Conselho Nacional de Justiça que, levando em conta toda a realidade prisional do Brasil, expediu a Recomendação nº 62 a qual continha uma série de parâmetros para os juízes incorporassem no âmbito prisional, dentre elas destaca-se a examinada no presente estudo, que é a possibilidade de aplicabilidade da prisão domiciliar a presos condenados fora das hipóteses previstas no artigo 117 da Lei de Execução Penal, no entanto teve uma aplicação incipiente.

Tal recomendação fora posteriormente mitigada pela Recomendação nº 78/2021 diante das decisões e da corte do Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo novas regras a serem cumpridas para poder beneficiar os custodiados a fazerem uso da recomendação nº62/CNJ, providas deste contexto pandêmico.

Por conseguinte, o que se aferiu com toda a exposta pesquisa fora a difícil aplicação de prisão domiciliar para presos condenados, apesar de juridicamente possível, durante o estado de calamidade pública de SARS-CoV-2, diante de tantas barreiras impostas pelo Poder Judiciário, além do que, tal recomendação não vinculava a obrigatoriedade dos magistrados de adotarem tais medidas.

Tal afirmativa fica evidente no Acórdão nº 217.508, do Tribunal de Justiça do Pará, no qual o preso condenado preenchia inicialmente, os requisitos primários da Recomendação nº 62/CNJ, encontrava-se em um ambiente visivelmente superlotado como aferido pelos dados da própria Secretária de Administração Penitenciária do Pará, além de reconhecidamente pelo Supremo Tribunal de Justiça como estado de coisas inconstitucional, com evidente risco a sua saúde e vida, devido as mitigações providas do STJ, tornou-se inexequível a colocação em prisão domiciliar do preso condenado diante da hipótese de contexto pandêmico.

Assim, salienta-se que o cumprimento de requisitos legais para a concessão do instituto da prisão domiciliar deve ser observado, e em nenhum momento se pretende, de forma alguma, defender a impunidade pura e simples, mas em situações excepcionais como a que se trata a adoção de decisões com os olhos dos direitos fundamentais, à luz da Constituição, que não de ser garantidos pelo Estado Democrático de Direito.

Por isso, acredita-se que o instituto da prisão domiciliar poderia salvar vidas quando aplicado, sem tais exorbitantes restrições, atendendo ao princípio de razoabilidade, já que, assim, evitariam mais presos no cárcere, na verdade expostos à morte, já que em meio à pandemia encontra-se abarrotado de pessoas. Por fim, sustentando-se a efetividade do cumprimento nas normas constitucionais, à consideração de fato do ambiente em péssimas condições diante do cenário de Covid-19, ser uma questão literalmente de vida ou morte.

REFERÊNCIAS

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo. Ed. Pólen, 2019.

BONATO, Patrícia de Paula Queiroz; VENTURA, Carla Aparecida Arena; CAETANO, Maria Helena Donadon. **Covid-19 e o Sistema de Justiça Criminal Brasileiro: da Crise Sanitária à Violação Epidêmica do Direito Humano à Saúde no Contexto Prisional**. *Direito Público*, v. 17, n. 94, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4415>. Acesso em 24 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Informe, “**O Sistema Prisional Brasileiro Fora da Constituição – 5 Anos Depois: balanço e projeção a partir do Julgamento da ADPF 347**”, Brasil, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**- jul./dez. 2021: Base de Dados. Brasília, 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiOWYwMDdlNmItMDNkOC00Y2RmLWUwYjQlMmQ0OTUwYTUwNDk5IiwidCI6ImViMDk5NDIwLWQ0NGMtNDNDmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 24 mai. 2022.

BRASIL. Portaria Interministerial MS/MJ nº 1, de 02 de janeiro de 2014. **Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)**. Brasília (DF), 2014. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. Portaria Interministerial MS/MJ nº 1.777, de 09 de setembro de 2003. **Aprova o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**. Brasília (DF), 2003. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777_09_09_2003.html. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Secretária de Estado de Administração Penitenciária do Pará. **SEAP em Números 2021**. Belém, 2021. Disponível em: https://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/seap_em_numeros_0202.pdf. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Secretária de Estado de Administração Penitenciária do Pará. **SEAP em Números, fevereiro de 2021**. Belém, 2021. Disponível em: http://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/fevereiro_2021_pc_3_0.pdf. Acesso em: 15 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Boletim Mensal CNJ de Monitoramento Covid.-19**, Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/boletim-mensal-cnj-de-monitoramento-covid-19-fevereiro-2022.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RECOMENDAÇÃO Nº 62, DIA 17 DE MARÇO DE 2020**, Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 25 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RECOMENDAÇÃO Nº 78, DIA 15 DE SETEMBRO DE 2021**, Brasil, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original170753202009255f6e23e9a58d4.pdf>. Acesso em 15 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RECOMENDAÇÃO Nº 91, DIA 15 DE MARÇO DE 2021**, Brasil, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15374320210405606b2ec701d4c.pdf>. Acesso em 15 mai. 2022.

COSTA, Jaqueline Sério da et al. **COVID-19 no sistema prisional brasileiro: da indiferença como política à política de morte**. *Psicologia & Sociedade*, v. 32, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Jrx9BspBkMmvfLbTTLJLk9D/?lang=pt&format=html>. Acesso em 25 abr. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal** - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, José Ferdinando Ramos et al. **Recomendações Convergentes? Documentos sobre a proteção à saúde prisional no início da pandemia de COVID-19**. *REVISTA BRASILEIRA DE EXECUÇÃO PENAL-RBEP*, v. 2, n. 1, p. 19-39, 2021. Disponível em: <http://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/issue/view/5/11>. Acesso em: 24 abr. 2022.

FILHO, Tadeu José Migoto. **Necropolítica: Morte, Colonialismo e Encarceramento em Achille Mbembe**. *Boletim IBCCRIM*, Ano 29, nº 342, Maio de 2021, p. 21-23, 2021.

FREITAS, André Ricardo Ribas; NAPIMOGA, Marcelo; DONALISIO, Maria Rita. **Análise da gravidade da pandemia de Covid-19**. *Epidemiologia e serviços de saúde*, v. 29, p. e2020119, 2020. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/ress/2020.v29n2/e2020119>. Acesso em: 25 abr. 2022.

LERMEN, Helena Salgueiro; GIL, Bruna Laudissi; CÚNICO, Sabrina Daiana; JESUS, Luciana Oliveira de. **Saúde no cárcere: análise das políticas sociais de saúde voltadas à população prisional brasileira**. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 25, p. 905-924, 2015. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/physis/2015.v25n3/905-924/pt/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. Acesso em: 23 mar. 2022.

MAIA, Clarissa Nunes; SÁ NETO, Flávio de; BRETAS, Marcos Luiz. **História das Prisões no Brasil**, vol. I. Rocco, 2009.

MARTINS. F. **Curso de Direito Constitucional** – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARTINS, Isabela Fiuza. **COVID-19 nos presídios: um estudo sobre os efeitos da pandemia conjuntamente a necropolítica no cárcere brasileiro**. Uberlândia, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ufu.br/handle/123456789/30402>. Acesso em: 23 mar. 2022.

NEGREIROS, Conceição de Maria Silva. **O cabimento da prisão domiciliar para o preso no regime fechado e para o preso provisório na hipótese de falta de vaga no sistema prisional.** 2021.

Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3013>. Acesso em: 14 de mai. de 2022.

OLIVEIRA, Andressa Mayara Nascimento de. **Execução penal em tempos de pandemia: análise da divergência de entendimentos do STJ sobre a concessão de prisão domiciliar, ante a suspensão do trabalho externo, por motivo da pandemia da COVID-19.** 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/handle/prefix/6242>. Acesso em 14 de mai. de 2022.

ONU NEWS. **OMS projeta três cenários de evolução da Covid-19 pelo mundo.** 31.03.2022.

Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/03/1784912>. Acesso em: 06 abr. 2022.

OPAS. Organização Pan- Americana da Saúde. **Uso racional de equipamentos de proteção individual para doença do Coronavírus (COVID-19) e considerações durante desabastecimentos graves.** 06.04.2020. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/52042>. Acesso em 07 abr. 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal** – 23ª ed. Ver. Atual. E ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

RIBEIRO, Camila Sampaio. **OS IMPACTOS DO COVID-19 AO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: REFLEXOS DE UMA CRISE SANITÁRIA.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 7, n. 4, p. 160-175, 2021. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/953>. Acesso em: 25 abr. 2022.

SÁNCHEZ, Alexandra et al. **COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública?.** Cadernos de Saúde Pública, v. 36, p. e00083520, 2020. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2020.v36n5/e00083520/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

SCHULTZ, Águida Luana Veriato et al. **Saúde no Sistema Prisional: um estudo sobre a legislação brasileira.** Argumentum, v. 9, n. 2, p. 92-107, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6092501>. Acesso em: 23 mar. 2022.

SILVA, José Adaumir Arruda da Silva. **O Intolerável Desvio De Execução No Sistema Prisional Brasileiro Em Tempos De Covid-19: Estado De Coisas Inconstitucional Reforçado Pela Morte E Supressão De Direitos.** São Paulo, 2021. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-intoleravel-desvio-de-execucao-no-sistema-prisional-brasileiro-em-tempos-de-covid-19-estado-de-coisas-inconstitucional-reforcado-pela-morte-e-supressao-de-direitos>. Acesso em: 25 abr. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 580.495/SC.** Processo 2020/0110658-8. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma. DJe: 15/05/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862569482/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-580495-sc-2020-0110658-8/inteiro-teor-862569492>. Acesso em: 14 mai. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1922579 CE.** Processo 2021/0044604-2. Relato: Olindo Menezes, Sexta Turma. DJe: 11/11/2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1314341028/recurso-especial-resp-1922579-ce-2021-0044604-2>. Acesso em 15 mai. 2022.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Novo Curso de Direito Processual Penal.** 15. Ed. Salvador. Juspodivm, 2020.

THE NEW YORK TIMES. **Tracking Coronavirus in Brazil: Latest Map and Case Count**. 07.04.2022. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2021/world/brazil-covid-cases.html>. Acesso em: 07 abr. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. **Agravo em Execução Penal, Acórdão nº 217.508**. Relator: Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, Segunda Turma de Direito Penal. Dje: não informado. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=969180>. Acesso em 15 mai. de 2022.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 71.

A

Acordo de não persecução penal 106, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 155, 156, 158, 159

Aplicação 25, 38, 45, 46, 53, 54, 55, 56, 64, 86, 92, 97, 98, 99, 105, 112, 115, 117, 134, 150, 152, 153, 157, 180, 193, 198, 208, 220, 221, 224

Audiência pública 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 174

B

Bem-estar animal 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 144

C

Código civil 9, 10, 11, 18, 45, 49, 53, 54

Confissão 147, 148, 149, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159

Consensualidade 114, 115, 117, 163

Consequências jurídicas 8, 9, 13, 19

Consórcios 107, 108, 109, 110, 113

Constituição Federal Brasileira de 1988 120, 121, 122, 123, 126, 130, 131, 132, 133, 139, 140, 143

Contratos regulados 161

Correalidade 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56

Covid-19 84, 85, 86, 90, 91, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 162, 163, 187

D

Democracia 21, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 40, 74, 78, 79, 80, 81, 82

Direito tributário 114, 115, 116, 117, 119

E

Ensino jurídico 45, 146

Era digital 8, 9

Estado democrático de direito 1

G

Gás natural 161, 162, 163, 164, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 183, 184, 185, 187, 188, 189

I

Infidelidade 8, 9, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19

Intimidade 8, 9, 14, 17, 212

J

James Harrington 74, 75, 78, 79, 82, 83

Jurisdição constitucional 21, 23, 26, 29, 33, 135

Jurisprudência 11, 20, 45, 53, 54, 56, 84, 95, 96, 97, 98, 177, 186, 206, 213, 218

Justiça consensual 148, 153

L

Legitimidade 21, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 54, 104, 171, 188

Licenciamento ambiental 1, 2, 3, 5, 6, 7

Locais de crime 58, 60, 63

M

Memória 10, 45, 46, 56, 69

Município 55, 64, 72, 107, 111, 194

O

Ordenamento jurídico 2, 3, 35, 45, 46, 56, 92, 127, 134, 147, 148, 149, 150, 151, 153, 154, 186, 187, 202, 208

P

Perícia criminal 58, 59, 62, 63, 64, 65, 73

Pesquisa 1, 2, 7, 45, 46, 48, 56, 58, 60, 61, 63, 64, 72, 74, 82, 84, 85, 87, 99, 146, 147, 149, 153, 158, 159, 161, 166, 167, 174, 175, 194, 204, 206, 220, 222

Petróleo 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 182, 183, 184, 185, 187, 188, 189, 190

Preso condenado 84, 94, 99

Prisão domiciliar 84, 86, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 102

Propriedade Rural 74

Q

Qualidade de vida 35, 36, 37, 41, 42, 43, 44, 206, 209, 212, 213, 217

R

Reforma agrária 74, 78, 79, 80, 81, 82

Renegociação contratual 161, 164, 178, 182

Ronald Dworkin 21, 22, 24, 26, 27, 31

S

Saúde 37, 38, 39, 41, 42, 43, 58, 60, 67, 72, 73, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 92, 94, 96, 98, 99, 100, 101, 102, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 129, 184, 197, 203, 207, 209, 210, 211, 215, 216, 217

Simplificação 7, 114, 116

Solidariedade 11, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 187, 196, 208

Suicídio 58, 59, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 71, 73, 78

Superlotação carcerária 84, 87

U

Universidade Aberta 35, 40, 41, 42

V

Vedação das práticas de crueldade 121, 122, 127, 128, 130, 132, 133, 136, 137, 138, 141, 142, 143, 144

Velhice saudável 35

 www.atenaeditora.com.br

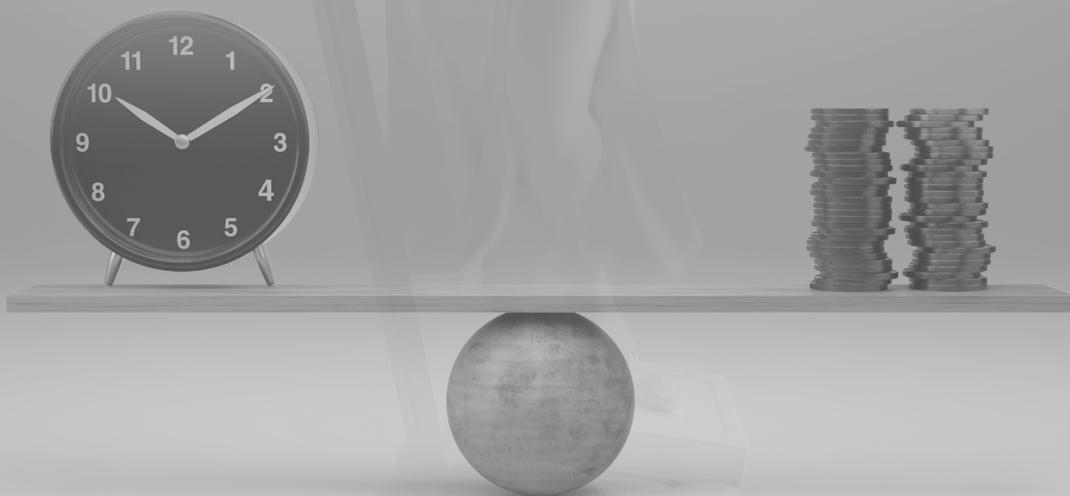
 contato@atenaeditora.com.br

 @atenaeditora

 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

DIREITO:

PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS



 www.atenaeditora.com.br

 contato@atenaeditora.com.br

 @atenaeditora

 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

DIREITO:

PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS

